

Processo: Recurso Administrativo no PAF n.º 02/2024

Contribuinte: L Pereira & CIA LTDA

CNPJ: 12.316.402/0001-89

Assunto: Auto de Infração n.º 02/2024.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por L. Pereira & CIA LTDA. contra a decisão proferida em 20/01/2025, que, indeferiu os pedidos formulados pela recorrente e manteve integralmente o Auto de Infração n.º 02/2024 lavrado pelo Setor de Tributos Municipal em 07/05/2024.

Da análise dos autos, verifica-se que o referido Auto de Infração foi lavrado com base nas infrações cometidas pelo Contribuinte nos termos da Lei Municipal n.º 1.175/2010, aplicando-se a multa punitiva expressa na alínea "d" do inciso X do art. 98, sob o valor do ISSQN corrigido monetariamente, perfazendo no montante de R\$ 4.068.172,15 (quatro milhões, sessenta e oito mil, cento e setenta e dois reais e quinze centavos).

A princípio, o Contribuinte foi notificado por insuficiência de recolhimento de ISSQN aos Cofres do Município, ante o uso indevido da alíquota de 2,5% da base de cálculo do ISSQN, que alega ser referente aos materiais empregados na obra.

Em sequência, fora proferida decisão rejeitando a defesa administrativa apresentada pelo Contribuinte, alegando padecer de vícios o lançamento fiscal no tocante à alíquota de 5% incidente na base de cálculo do imposto em esquite.

Em conformidade com o art. 135 da Lei Municipal n.º 1.175/2010 (Código Tributário Municipal), a alíquota é de 5% da base de cálculo do ISSQN, que é o preço do serviço, sem deduções previstas para os serviços executados pelo Contribuinte.

Já em sede de Recurso Administrativo, alegou que as notas fiscais de número 1832 e 1837 foram atingidas pela decadência, sob a hipótese de estarem relacionadas a serviços prestados anteriormente a data de 16/07/2019, e que as notas foram emitidas em 20/05/2019 e 10/06/2019, pugnando pela retificação do lançamento tributário de modo a excluir da cobrança todo e qualquer valor, a título de principal (ISSQN) ou encargos a título das respectivas notas fiscais.

É o relatório. Decido.

Após análise dos autos, concluo que o procedimento adotado pelo agente fiscal está em conformidade com a legislação vigente, visto que, conforme preleciona o art. 135 da Lei Municipal n.º 1.175/2010 (Código Tributário Municipal), a alíquota do imposto é de 5%. Além disso, a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sem deduções previstas para os serviços executados pelo Contribuinte.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
GERÊNCIA DE TRIBUTOS

Praça Dr. Castro Azevedo, 47 – Centro – CEP: 57.230-000 – (82) 3273-1066 – www.coruripe.al.gov.br

Em relação a arguição de decadência, ao analisar os autos, verifico na Planilha de Apuração que as notas fiscais 1832 e 1837 foram emitidas em 20/05/2019 e 10/06/2019.

De acordo com o art. 173, I do CTN, o prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. *Veja-se: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

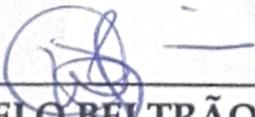
O prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, aplica-se apenas nas hipóteses em que há declaração do tributo e pagamento antecipado nos termos do §1º do mesmo dispositivo. Tal circunstância, contudo, não se verifica no presente caso, uma vez que o fato gerador foi omitido pela empresa ao Município, não havendo, portanto, qualquer recolhimento antecipado do tributo, suficiente a afastar a aplicação do marco inicial do prazo previsto no Art. 173, I do CTN.

Portanto, como o prazo teve início apenas em 01 de janeiro de 2020, não há que se falar em decadência para a Fazenda Pública Municipal.

A vista do exposto, conheço o recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua totalidade a decisão administrativa proferida pela Procuradoria Municipal em 20/01/2025. Ato contínuo, determino que o contribuinte proceda ao pagamento do crédito tributário nos termos do Auto de Infração n.º 02/2024, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal.

Cumpra-se.

Coruripe/AL, 03 de abril de 2025.



MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA
PREFEITO